



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369829-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMERCIAL STARTE LTDA, são embargados SMM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E MÁQUINAS DE COSTURA LTDA. - EPP, T.M.M PEÇAS E MAQUINAS DE COSTURA EIRELI, SEVERINO MARQUES DE MELO (NOME FANTASIA: S M MAQUIPEÇA), THIAGO MARQUES DE MELO e SEVERINO MARQUES DE MELO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2369829-24.2024.8.26.0000/50000 - São Paulo

Embargante: Comercial Starte Ltda

Embargados: SMM Comércio Importação Exportação de Peças e Máquinas de Costura Ltda.

- Epp, T.m.m Peças e Maquinas de Costura Eireli, Severino Marques de Melo (Nome

Fantasia: S M Maquipeça), Thiago Marques de Melo e Severino Marques de Melo

Interessado: Caixa Economica Federal

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão de fls. 63/66, pelo qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento a agravo de instrumento interposto pelo embargante. Alegação de indevida apreciação da questão em desate, uma vez que não foi deferida a pesquisa de movimentações pretéritas da executada, via SISBAJUD, no intervalo de 2019 a 2020, eis que ausentes indícios concretos de fraude ou de ocultação dolosa de patrimônio. Acórdão que explicita com suficiência os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador. Inexistência de omissões, contradições, imprecisões, ou até mesmo de eventuais erros materiais a se suprir. Plena adequação do acórdão atacado ao caso concreto. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE FICAM REJEITADOS.**

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 63/66, pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento interposto por COMERCIAL STARTE LTDA. uma vez tirado contra R. Decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial, esta que promove contra SMM COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E MÁQUINAS DE COSTURA LTDA-EPP e OUTROS, estes que agora figuram na condição de embargados, momento em que a Turma Julgadora, por Decisão Unânime, manteve inalterado o entendimento adotado em 1º Grau, pelo qual resultou indeferida a pesquisa de movimentações pretéritas da executada, via SISBAJUD, no intervalo de 2019 a 2020, eis que ausentes indícios concretos de fraude ou de ocultação dolosa de patrimônio.

Inconformada com os limites definidos pela Decisão Colegiada proferida pela Turma Julgadora, dela recorre a exequente, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 01/07, para tanto sustentando que a Decisão proferida se apresenta imprópria na solução da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questão em desate, uma vez que se mostra obscura, porque segundo aduz a informação pretendida é fundamental para que o crédito seja satisfeito e não pode ser obtida sem ordem judicial, por envolver os dados bancários da parte executada.

Devidamente processado o recurso, subiu os autos a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada e recolocada em debate no curso do regular desenvolvimento do todo processado.

É o relatório.

Os Embargos Declaratórios como opostos não merecem prosperar, pois conforme se verifica do bojo dos embargos intentados, pretende a embargante rediscutir questões já enfrentadas nos autos, contestando as conclusões da Decisão embargada, o que equivale a dizer que os presentes Embargos como movimentados apresentem nítido caráter infringente, sendo que para esse fim não se presta o recurso como intentado.

Assim, é de se ter por certo que as pretensões recursais exteriorizadas devem ser no todo rejeitadas, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo eventuais erros materiais, desde que registrados no corpo do julgado, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão aos quais dirigidos.

Ademais, é de se ter por certo que eventual erro na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser corrigidos, ao menos como regra, por força do acionamento da via prevista nos Embargos de Declaração.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem decidindo que: *"Os embargos de declaração são recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem lhe sendo, em regra, característico o efeito modificativo"* (EDAGA n.º 273.930/SP, DJU de 8/10/01, rel. Min. Castro Filho).

Portanto, com facilidade se nota que a embargante pretende ver reformada a Decisão Colegiada como proferida, lançando mão, todavia, de via processual inadequada a esse fim.

Consoante ensinamentos colhidos de Nelson e Rosa Maria Nery, totalmente permitido se mostra ter em mente que: *"Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão em que haja omissão ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo, da decisão embargada, mas sim, integrativo ou declaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificativo ou infringente do julgado. Não mais cabem quando há dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L. 8.950/94 1º)"* (Código de Processo Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comentado, Editora Revista dos Tribunais, pág. 781).

Diante do quanto exposto, inviável a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão, em verdade, implica em se reapreciar os limites do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional venha a ser alterada, no intuito de atender as expectativas dos embargantes, isto porque “omissão e obscuridade não se confundem com insatisfação” (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Na esteira do entendimento adotado, cabe ressaltar que todas as questões alvo dos novos debates já foram devidamente apreciadas, e por inteiro, notadamente porque a matéria devolvida a apreciação deste E. Tribunal foi integralmente enfrentada, o que se deu sob todos os enfoques jurídicos de possível aplicação ao caso, ocasião em que foi mantido o posicionamento adotado pelo Juízo, o que se deu no sentido de não deferir a pesquisa de movimentações pretéritas da executada, via SISBAJUD, no intervalo de 2019 a 2020, eis que ausentes indícios concretos de fraude ou de ocultação dolosa de patrimônio, na medida em que não há possibilidade material de se obter movimentações pretéritas, porquanto o cerne litigioso se funda em direito civil e não criminal, de modo que a Constituição Federal não admite a quebra do sigilo bancário.

Certo que a quebra do sigilo bancário somente é admitida em situações excepcionais, mediante ordem judicial fundamentada, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, inciso XII, da CF). A Lei Complementar nº 105/2001 regulamenta a quebra do sigilo bancário, estabelecendo as hipóteses e os procedimentos para sua realização.

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a demanda em desate, porque lançado aos autos com a mais plena observância de seus limites, motivo pelo qual deve a Decisão Colegiada indevidamente submetida a ataque ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios e adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se REJEITAR os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator